



C0058226A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.140, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções penais a quem realizar chamadas indevidas, caracterizadas como trotes, aos serviços públicos de emergência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-45/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer sanções penais a quem realizar chamadas indevidas, caracterizadas como trotes, aos serviços públicos de emergência.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 183-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 183-A. Originar chamadas com o intuito de comunicar falsas ocorrências aos serviços públicos de emergência previstos no inciso II do art. 109:

Pena – detenção de dois a quatro anos e multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sala de operações da Polícia Militar de São Paulo – maior serviço telefônico público de emergência do País – recebe, em média, 35 mil ligações diárias. Dessas, cerca de 5 mil, ou seja, quase 15%, são trotes. A mesma triste realidade ocorre em quase todos os grandes centros urbanos do País – por exemplo na região metropolitana de Vitória, no Estado do Espírito Santo, onde a Polícia Militar estima que 40% das ligações dirigidas ao 190 podem ser classificadas como trotes.

Cito como exemplo um fato ocorrido, na cidade de Umbuzeiro, no meu Estado da Paraíba, uma ligação direcionada à polícia gerou a mobilização de diversos policiais em volta de uma agência bancária do Banco do Brasil. Um batalhão especial foi acionado, já que havia informações de que supostos bandidos haviam invadido a agência e feito clientes e funcionários reféns. Ao fim da operação, descobriu-se que este era apenas mais um dos muitos casos de trotes que ocorrem no País.

É com o intuito de acabar com essa prática odiosa, que mobiliza em vão forças de emergência, redundando em desperdício de recursos públicos e em possíveis falhas no atendimento de chamadas realmente importantes, que apresentamos o presente projeto de lei. Por meio do acréscimo de um artigo à Lei Geral de Telecomunicações, estabelecemos que é crime “originar chamadas com o intuito de comunicar falsas ocorrências aos serviços públicos de emergência”, punível com pena de detenção de dois a quatro anos e multa, no valor de dez mil reais.

Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
 - II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
 - III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
 - IV - prática de infrações graves;
 - V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
 - VI - recusa injustificada de interconexão;
 - VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

- I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
- II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofreqüência e de exploração de satélite.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO